

## **A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO GARANTIDORA DOS DIREITOS PREVISTOS NO PROVIMENTO 73 DO CNJ/2018 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E GÊNERO**

*Eixo Temático ET 27 - O Corpo e os Efeitos das Práticas para Além dos Órgãos.*

João Myller de Medeiros da Cruz Teodoro <sup>1</sup>  
Vitória Mafra de Souza <sup>2</sup>  
Terezinha Richartz <sup>3</sup>

### **RESUMO**

Os transgêneros trouxeram para a esfera pública uma série de reivindicações, inclusive na esfera jurídica. Por isso, o objetivo desta pesquisa é analisar a legislação brasileira que visa amparar os transgêneros nas demandas que garantem sua identidade. Para isso foi analisado legislações, provimentos, súmulas e a Carta Magna. Os dados apontam que um avanço importante foi o provimento n. 73, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça que garantiu o registro civil com o sexo que a pessoa se identifica. Faz-se necessário ressaltar que ainda serão necessárias inúmeras mudanças na legislação brasileira afim de aumentar a proteção e amparo desse grupo.

**Palavras-chave:** ADI 4275/2018; troca do nome transgênero, transgêneros.

### **INTRODUÇÃO**

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade CNEC Varginha – MG; [joaomyller2@gmail.com](mailto:joaomyller2@gmail.com)

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade CNEC Varginha – MG; [vitoria\\_mafra29@hotmail.com](mailto:vitoria_mafra29@hotmail.com)

<sup>3</sup> Doutora em Ciências Sociais. Professora Orientadora da Faculdade CNEC Varginha - MG, [1916.terezinhasantana@cneec.br](mailto:1916.terezinhasantana@cneec.br);

A crescente aceitação do público transgênero deu início a inúmeras evoluções na medicina, na psicologia e na vida social. Ocorre que a busca por este direito passa pelas regulamentações do direito brasileiro, inclusive pelos direitos garantidos constitucionalmente. O ponto positivo é que as minorias estão sendo reconhecidas pelo ordenamento jurídico, sendo incluídas socialmente.

Especificamente no contexto brasileiro, essa realidade foi alterada substancialmente a partir do julgamento pelo STF da ADI 4275/2018, que possibilitou a alteração do prenome e gênero do registro civil de pessoas transexuais e travestis no Brasil, realidade essa que foi implementada pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), ao emitir o provimento de n.º 73.

A partir de então, a troca de prenome e gênero pode ser feita de maneira extrajudicial, de forma menos burocrática, desde que cumpridos os requisitos impostos pelo provimento 73/2018 do CNJ.

Alguns requisitos estão previstos no artigo 4º, § 6º do referido provimento, que traz os documentos necessários para este feito, documentos que são de uso pessoal e também documentos que atualmente são de fácil acesso no meio da internet. No parágrafo 7º do mesmo artigo, fala-se dos documentos que são facultativos, sendo estes o laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade; parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade e laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo.

Por isso, a importância de analisar a legislação brasileira que visa amparar os transgêneros nas demandas que garantem sua identidade.

## **METODOLOGIA**

Neste trabalho, foi utilizada revisão bibliográfica, pesquisa documental e estudo de caso.

Quanto à revisão bibliográfica e documental, usou-se de consultas bibliográficas, consulta dos textos, livros e artigos, sendo necessárias pesquisas nos textos legais e documentos regulatórios.

Posteriormente foi feita uma pesquisa quantitativa, para levantar as alterações de prenome e gênero junto ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais (RCPN), para

verificação de quantas pessoas fizeram a alteração de nome em 2 anos, em uma pequena cidade do sul de Minas Gerais.

## REFERENCIAL TEÓRICO

### Transgênero

A identidade de gênero, está ligada ao gênero com o qual a pessoa se reconhece: como homem, como mulher, como ambos ou como nenhum. A identidade de gênero não depende da genitália e outras características da anatomia humana, podendo assim dizer que a anatomia não define gênero. Quando nascemos temos uma primeira ideia biológica de macho e fêmea, a partir das questões anatômicas. A partir deste momento, atribuímos uma série de comportamentos para cada gênero, masculino ou feminino. Deste modo, a sociedade impõe o gênero em diversas atitudes cotidianas, como, por exemplo, a ideia que meninas usam rosa e meninos usam azul (BUTLER, 1990). Também, para Dias:

A orientação sexual indica o impulso sexual de cada indivíduo, aponta para a forma como ele vai canalizar sua sexualidade. A orientação sexual tem como referência o gênero pelo qual a pessoa sente atração, desejo afetivo e sexual. Quando for por pessoa que tem identidade de gênero diverso do seu, se diz que a pessoa é heterossexual. Se for por alguém do mesmo gênero, a pessoa é rotulada de homossexual. E, se a atração for por pessoas de ambos os gêneros, a pessoa é classificada como bissexual. (2014, p. 31).

Deste modo, o grupo transgênero não segue o padrão de acordo com as normas comportamentais que são impostos socialmente. Butler (2016) defende que ninguém garante que o ser que se torna mulher seja necessariamente fêmea. Uma pessoa que nasce do sexo masculino, mas sente como se fosse do sexo feminino, ou uma pessoa do sexo feminino que sente pertencer ao sexo masculino. Diante do conceito de gênero, podemos citar “[...] a performatividade de gênero é assim atrelada às maneiras diferenciais em que sujeitos se tornam elegíveis ao reconhecimento. E o reconhecimento depende, fundamentalmente, da existência de meios, de uma forma de apresentação na qual o corpo pode aparecer. Ainda que algo como o reconhecimento completo seja certamente uma fantasia, e uma fantasia que nos prende a um certo espectro de quem nós pudéssemos ou devêssemos ser, algumas formas de sermos privadas do reconhecimento ameaçam a possibilidade mesma de persistirmos” (BUTLER, 2016, p. 35-36).

Assim definimos o conceito gênero como uma construção social, a heterossexualidade pode ser taxada como compulsória. Segundo a teoria Queer, de Judith Butler, ela apontava para a chamada “heterossexualidade compulsória” que é imposta pelas instâncias reguladoras do poder, ou seja, pelo discurso hegemônico. Dessa forma, ela visava abrir caminho para uma “construção variável da identidade” (BUTLER, 2010, p. 23). Este conceito não inclui só as lésbicas como também os transexuais e os intersexuais. Ela sinalizava, assim, o caráter construído de todas as identidades.

### **As garantias legais da sexualidade**

A Constituição de 1988 no seu artigo 5º dispõe sobre a identidade de gênero, do qual figura a igualdade independente do gênero.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 2018, p. 4.).

Deste modo a definição do que é a sexualidade acaba por ser complexo, isto porque diz respeito a inúmeras características sendo física e mental do ser humano. Para Butler a “sexualidade é resultado de um conjunto de ações sociais que engendram comportamentos e relações” (FIGUEIREDO, 2018, p. 43). Já do ponto de vista formal apontado pelo dicionário Aurélio (FERREIRA, 2018) sexualidade é o conjunto de características especiais, determinadas pelo sexo do indivíduo, qualidade sexual do ser humano. Considerando que a definição de sexo é fruto de diversos fatores, dentre eles, genéticos, somáticos, psicológicos e sociais, e que existem indivíduos que vivenciam conflitos de identidade de gênero, surge um fenômeno sexual denominado transexualidade. Desta forma, determinados indivíduos não se identificam com o seu sexo biológico.

### **O provimento 73 do CNJ como garantidor da troca do nome transgênero**

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4275 do STF, decisão ocorrida no ano de 2018, a qual trata sobre a alteração do registro civil de pessoas transexuais, sem

que haja a necessidade de laudos médicos ou da realização da cirurgia de transgenitalização, sendo tão somente a mera vontade do indivíduo para que ocorra a mudança de sexo e prenome, no âmbito do registro civil.

Destaca-se que a decisão do STF se ancora nos direitos fundamentais tal como afirmado por Mendes a seguir:

Os direitos fundamentais são, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. Enquanto direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos seus titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face dos órgãos obrigados. Na sua acepção como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais – tanto aqueles que não asseguram, primariamente, um direito subjetivo quanto aqueles outros, concebidos como garantias individuais – formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático. (2018, p. 1.012).

Faz-se necessário ressaltar que foi a partir dessa decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) emitiu o provimento de nº 73, que dispõe a listagem de documentos que são necessários para a efetivação da troca do prenome e gênero do transgênero, juntamente com a legislação do registro público 6.015/73 tem sido muito eficaz.

Diante do exposto, cita que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso.” (PRINCIPIOS..., 2007, p. 06). A identidade de gênero é o sentimento interno de cada um, e o amparo da legislação é característica dos direitos fundamentais, que norteiam o Estado democrático de direito.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A lei de registros públicos 6.015/73 é eficaz, segue o que é aplicado no Direito Civil e nas garantias constitucionais, assim privilegia as minorias, e possui um papel de extrema importância no desenvolvimento social do país e é garantidora da segurança nos negócios da lei civil. Assim, segundo o artigo 2 do provimento do CNJ: “Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá

requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.” (BRASIL, 2018, s. p.).

A pesquisa de campo realizada em um Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais (RCPN), de uma cidade do interior de Minas Gerais, de aproximadamente 13.000 (treze mil), constatou que em dois anos 5 (cinco) pessoas realizaram a troca do prenome e gênero seguindo o provimento 73 do CNJ, apontando para as dificuldades enfrentadas pelos transexuais em assumir publicamente com a alterações nos documentos o prenome e o gênero.

Os ramos extrajudiciais são garantidores de inúmeras resoluções que trazem assuntos espinhosos. Faz-se necessário citar que esta questão está em concordância com a exigibilidade dos documentos para comprovação de uma pessoa que queira requerer a troca de prenome e gênero, já que o direito de escolha da sexualidade e de sua liberdade não será violada, respeitando os direitos fundamentais da Constituição Federal.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É importante a reflexão sobre o Provimento 73/18 do CNJ e como tem proporcionado aos transexuais e travestis a possibilidade de alteração de prenome e gênero no registro civil. Este fato é um avanço, já que ser chamado e reconhecido legalmente pelo Estado é um passo importante na garantia de outros direitos e também no enfrentamento dos preconceitos sociais.

Apesar dos avanços, deve-se atentar que mesmo após o reconhecimento jurídico ter sido positivo, o preconceito social continua. O que explica a procura pequena pela mudança legal observado em um Cartório de uma pequena cidade mineira. Locais em que todos se conhecem, estas mudanças são mais difíceis, atrapalhando a efetivação de direitos no Brasil. Ainda assim, essas minorias correm em busca de outras conquistas e o amparo legal é primordial para a ampliação da visibilidade desta categoria social.

## **REFERÊNCIAS**

PRINCÍPIOS de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Tradução Jones de Freitas. 2007.



BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Brasília, DF: Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº73 de 28 de junho de 2018. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF: Disponível em:.. Acesso em:15 abr. 2022.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

BUTLER, Judith. Corpos que ainda importam. In: COLLING, Leandro (Org.). **Dissidências sexuais e de gênero**. Salvador: EDUFBA, 2016, p. 35-36.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa. São Paulo: Fundação Dorina Nowill para Cegos, 2018.

FIGUEIREDO, Eurídice. Desfazendo o gênero: a teoria queer de Judith Butler. **Criação & Crítica**, n. 20, 2018.

SALIH, Sara. **Judith Butler e a teoria queer**. Tradução e notas de Guacira Lopes Louro. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.